



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

30ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º And, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0170662-71.2012.8.26.0100**

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: **Guilherme Santini Teodoro**

Fls. 6908: expeça-se certidão de objeto e pé, recolhidas custas.

Fls. 6976/6987 e 7009/7017: tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial, suspendo esta execução e a execução nº 0203901-66.2012.8.26.0100 apenas quanto à sociedade executada Heber Participações S/A, pelo prazo deferido pelo Juízo da recuperação, prosseguindo-se quanto ao demais executados.

Fls. 6361, 6613, 6679 e seguintes: cumpra-se o v. acórdão a fls. 6894/6903, expedindo-se em favor dos exequentes guia de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 6360, último parágrafo; fls. 6910 – nota de rodapé), como requerido a fls. 6915/6, mesmo de quantias pertencentes à executada Heber porque são irrisórias, não influenciarão no plano de recuperação judicial, ainda não aprovado, e foram constritas antes do processamento do respectivo pedido, cuja eficácia é *ex nunc*.

Fls. 6913/6: indefiro, por ora, a adjudicação dos imóveis penhorados e avaliados na forma requerida, tendo em vista a existência de credores concorrentes ainda não intimados (fls. 6395, 6959 e 6967) (art. 876, § 5º do CPC). Além disso, falta cálculo atualizado do débito.

Como relatado a fls. 6360, verso e a fls. 6361, verso, item IV (32º volume), as ações de J&F Investimentos S/A pertencem ao fundo de investimento executado, um dos incluídos no polo passivo em razão da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada Heber Participações S/A.

Sendo assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial apenas da executada Heber não impede o prosseguimento da execução contra o fundo de investimento executado e outros executados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

30ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º And, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Instaurado o procedimento do art. 861 do CPC (fls. 6362, verso – 32º volume) com subsequente intimação em 19/6/2017 com prazo de três meses (fls. 6509 e 6557 – 33º volume; fls. 6622/3 – 34º volume), apresentaram-se, em 7/8/2017, somente balanços anteriores aprovados em assembleia (fls. 6717/6885 – 34º e 35º volumes).

O prazo para apresentação do balanço especial já decorreu, ainda que fosse deferida a prorrogação pretendida a fls. 6969/6970, contada da data do requerimento em 19/9/2017.

Como decidido a fls. 6615 (34º volume), seria nomeado administrador judicial para liquidação das ações em caso de falta de interesse dos acionistas na aquisição (art. 861, III e § 3º do CPC).

Considerando que, apesar de intimada, a sociedade J&F Investimentos S/A não apresentou o balanço especial, presume-se desinteresse dela e dos acionistas na aquisição das ações, a qual dependeria do balanço especial e evitaria a liquidação com depósito em juízo do valor apurado (§ 1º do referido art. 861).

Sendo assim, ante o requerimento dos exequentes a fls. 6972/4 ou 7017, nomeio administrador judicial Oreste Nestor de Souza Laspro (oreste.laspro@laspro.com.br), qualificado no portal de auxiliares da Justiça, para liquidação das ações penhoradas.

Apresente a sociedade J&F Investimentos S/A, em cinco dias, o balanço faltante, do exercício de 2016, pena de multa.

Após, intime-se o administrador judicial para, em quinze dias, apresentar a forma de liquidação com estimativa de seus honorários.

Int.

São Paulo, 8/1/18.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**